

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

CONCELHO DE MATOSINHOS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Art.º 1 - O exercício da actividade de vendedor ambulante, no Concelho de Matosinhos, fica sujeito às regras do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei Nº 122/79, de 08 de Maio e do Decreto-Lei Nº 282/85, de 22 de Julho.

Art.º 2 — São considerados vendedores ambulantes, para efeitos legais, todos os indivíduos que estejam abrangidos pelas disposições do art. 1º do Decreto – Lei Nº 122/79, com as excepções previstas no art. 2º do mesmo diploma.

Assim, são considerados vendedores ambulantes todos aqueles que:

- a)** Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendem ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b)** Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela referida Câmara;
- c)** Transportando a sua mercadoria em veículos neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara, fora dos Mercados Municipais;
- d)** - Utilizando veículos automóveis ou reboques neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou produtos preparados de forma tradicional;

Art.º 3 - O exercício da Venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa ou por menores de 16 anos

Art.º 4 - Exceptuam-se do âmbito da aplicação do presente Regulamento:

§1º - A distribuição domiciliária de pão, leite ou outros géneros e artigos efectuada por conta de comerciantes estabelecidos, salvaguardados os aspectos de higiene a ter na distribuição de géneros alimentícios;

§2º - 1 - A venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas autorizadas;

2 - A ocupação do solo para venda de jornais e outras publicações periódicas só será autorizada mediante licença municipal, e desde que não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.

Art.º 5 - Só poderão exercer a sua actividade no Concelho de Matosinhos, como vendedores ambulantes, os indivíduos residentes na área do Município.

Art.º 6 - Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante, o qual será válido apenas para a área do Concelho de Matosinhos e para o período de 1 (um) ano, a contar da data de emissão ou da renovação.

§1º - Os vendedores ambulantes deverão requerer a sua inscrição em impresso próprio, a apresentar na Câmara Municipal, para efeito de lhes ser passado o cartão do modelo anexo ao Decreto-Lei No 122/79.

§2º - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) - Duas fotografias tipo "passe";
- b) - Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- c) - Título oficial de autorização prévia para o exercício da actividade;
- d) Boletim de Sanidade, no caso de venda de produtos alimentares (substituído pelo auto de vistoria passado pela Autoridade Veterinária Municipal).
- e) - Documento comprovativo de residência na área do Município;
- f) - Documento comprovativo de que não exerce outra actividade profissional.
- g) - Outros documentos que sejam necessários para o legal exercício do seu comércio ou julgados importantes, pelo requerente, para uma correcta apreciação do requerido.

§ 3º - O cartão de vendedor ambulante será renovado, anualmente, devendo os vendedores interessados apresentar o respectivo requerimento até 30 (trinta) dias antes de caducar a validade do cartão de que sejam titulares;

§ 4º - O cartão deverá ser levantado na data que for designada pelos Serviços Municipais;

§5º - Se a concessão ou a renovação do cartão forem recusados poderá ser imposto recurso para a Câmara Municipal, à qual será enviado o processo com a informação dos Serviços Jurídicos da Autarquia;

§6º - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível;

§7º - A Câmara Municipal deverá organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área deste Concelho.

Art.º 7 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar para apresentação imediata às entidades da fiscalização ou policiais, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado e facturas ou documentos comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, que contenham os seguintes elementos:

- a) - Nome e domicílio do comprador

b) - O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, retalhista, grossista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e bem assim a data em que esta foi efectuada.

c) - A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de séries.

§ Único — Exceptua-se do disposto nas alíneas anteriores a venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico e produção próprios.

Art.º 8 - Sem licença da Câmara Municipal não é permitida a ocupação a título permanente ou transitório e fixo de praças, largos, ruas, jardins e mais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, para venda, fabrico ou confecção de quaisquer produtos ou mercadorias.

Art.º 9 - O período de exercício da actividade dos vendedores ambulantes é fixado nos termos da legislação em vigor sobre o período de abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

§ Único - Fica proibido o exercício da actividade a horas em que o comércio esteja encerrado, exceptuando as actividades constantes do nº 2 do Artº 13º deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS DE VENDA

Art.º 10 - É proibida a venda ambulante, mesmo aos indivíduos legalizados nos termos do presente Regulamento, nos seguintes locais:

1 - EM MATOSINHOS

Na zona limitada a Norte pela Av. Eng. Duarte Pacheco; a Leste, pela Av. D. Afonso Henriques; a Sul, pela Av. da República no troço compreendido entre a Av. D. Afonso Henriques e o começo da Rua Heróis de França e a Poente por esta Rua até à Av. Eng.º Duarte Pacheco (compreendidos os acessos às lotas de Pesca). Na Ponte Móvel de Leixões e seus acessos. Na Av. General Norton de Matos, na Praça Cidade S. Salvador, na Av. da República, entre a Av. General Norton de Matos e a Rua Heróis de França, no Largo entre a Av. General Norton de Matos e a Rua do Godinho e na zona que rodeia o Senhor do Padrão.

2- EM LEÇA DA PALMEIRA

Nos acessos à Ponte Móvel de Leixões e na área limitada a Norte pela Avenida dos Combatentes da Grande Guerra; a Nascente pela Avenida Dr. Fernando Aroso, até ao cruzamento da Rua Brito Pais; nesta última Rua e na Rua Direita pelo Norte até à Rua Óscar da Silva e nesta Rua no sentido descendente até à Avenida Antunes Guimarães (junto às Docas); a Sul pela Avenida Antunes Guimarães até às instalações da A.P.D.L. e a Poente pela Avenida dos Centenários (Praia de Leça) até ao cruzamento com a Avenida dos Combatentes da Grande Guerra. É também proibida a venda ambulante numa área com 50 metros de raio a partir da entrada da Piscina Municipal de Leça da Palmeira.

3- EM S. MAMEDE DE INFESTA

Na área limitada a Norte pelo Largo da Ermida e Rua Sá e Melo, a Nascente pela Rua de Santos Dias até ao cruzamento com a Rua Henrique Bravo e pelo Largo da Cruz; a Sul pela Avenida Marechal Gomes da Costa até ao cruzamento com a Rua de José Coutinho e por esta Rua até à Rua de Godinho Faria; em toda a Rua Dr. Godinho de Faria até à Rua do Ameal, na Rua da Estação até à Rua da Conceição e a Poente pela Rua da Conceição até ao Largo da Ermida. É ainda proibida a venda ambulante na Rua Henrique Bravo e Avenida do Conde em toda a sua extensão.

4- NA SENHORA DA HORA

Nas Avenidas Manuel Pinto de Azevedo, Fabril do Norte e da Senhora da Hora e nas Ruas de Joaquim Pinto, do Senhor e da Estação Velha até à passagem de nível.

§ Único — É igualmente proibida a venda ambulante nos arruamentos e troços de arruamentos definidores dos perímetros acima referidos.

Art.º 11 É também proibida a venda ambulante:

1 — Em locais situados a menos de 100 (cem) metros de hospitais, Casas de Saúde, Igrejas, Museus, Estabelecimentos de Ensino, Estações e Paragens de Transportes Colectivos, Piscinas de utilização pública, Parques de Campismo, Recintos Desportivos, Estabelecimentos fixos do mesmo ramo comércio e mercados municipais, bem como no interior dos mercados municipais.

2 — Em portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, muros, quintas e demais lugares com acesso da via pública, nas zonas interditas pela Câmara.

Art.º 12 - Fora das zonas e Locais referidos nos artigos anteriores é permitida a venda ambulante aos indivíduos legalizados, nos termos deste Regulamento.

§ Único — A Câmara poderá fixar zonas para permitir nas mesmas a venda ambulante com instalações apropriadas para venda de certas categorias de produtos e ainda para instalação de veículos automóveis ou reboques utilizados na venda ambulante, mediante o pagamento das taxas de ocupação respectivas.

CAPÍTULO III

DA EXPOSIÇÃO E VENDA DOS PRODUTOS

Art.º 13 - 1 - Na venda ambulante não podem ser utilizados veículos motorizados, veículos de tracção animal, nem carros de mão, salvo os casos previstos no § único do art. 18 deste Regulamento.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior a utilização de carros de mão e velocípedes com ou sem motor, equipados obrigatoriamente com pneus de borracha, no comércio ambulante com características marcadamente tradicionais e sazonais como a venda de castanhas e gelados, bem como no exercício das actividades de amolador, funileiro e guarda soleiro, assim como outras que possam vir a ser autorizadas por deliberação da Câmara Municipal.

Art.º 14 - 1 – Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros de dimensões não superiores a 1 x 1, 20 metros e colocados a uma altura mínima de 0, 40m de solo.

2 - A Câmara Municipal poderá vir a adaptar um tabuleiro de características especiais.

3 - Nos tabuleiros ou outros dispositivos que venham a ser autorizados deverá ser afixado, em local bem visível, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

4 - Todo o material de exposição, venda, armação ou depósito, deverá ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e terá de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Art.º 15-Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores do Boletim de Sanidade, passado nos termos da legislação em vigor (substituído pelo auto de vistoria passado pela Autoridade Veterinária Municipal).

§ Único - Sempre que se verifiquem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores poderão estes ser submetidos à Inspeção pela Autoridade Sanitária do Concelho.

Art.º 16 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e em geral comestíveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higieno-sanitárias adequadas, nomeadamente no que refere a preservação de poeiras ou quaisquer impurezas que as conspurquem ou contaminem.

Art.º 17- No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros é obrigatório separar os alimentares, dos de natureza diferente, bem como os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

1 - Quando fora da venda, os produtos alimentares, devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminação ou contactos, que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.

2 - O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

3 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, escritos ou pinturas pelo seu interior.

4 - Os preços terão de ser obrigatoriamente afixados nos produtos por meio de tabelas ou etiquetas, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

PROIBIÇÕES E INTERDIÇÕES

Art.º 18 – É proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos alimentares e mercadorias:

- 1 - Carnes verdes, ensacados, fumados, enlatados e miudezas comestíveis, peixe fresco ou marisco;
- 2 - Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados com água à base de xaropes e bem assim, de refeições ou outros produtos comestíveis preparados no local de venda;
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- 4 - Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- 5 - Preparados de plantas e ervas medicinais;
- 6 - Móveis e artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- 7 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- 8 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;
- 9 - Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- 10 - Materiais de construção, metais e ferragens;
- 11 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- 12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- 13 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- 14- Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- 15 - Borrachas e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- 16 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- 17 — Moedas e notas de Banco, com excepção das de interesse numismático.

§ Único – A venda de peixe fresco, congelados e marisco só será permitida fora das zonas a que se referem os Art.s 10º e 11º deste Regulamento, e desde que efectuada através de viaturas automóveis, de caixa fechada e providas de conveniente refrigeração.

Art.º 19 - É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Lançar ou abandonar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de sujarem ou conspurcarem a via pública;

b) Usar altifalantes ou quaisquer outros meios mecânicos ou eléctricos de ampliação de voz ou de som;

c) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou peões;

d) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;

e) Impedir ou dificultar o acesso a Monumentos e Edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público

CAPITULO V

DIVERSOS

Art.º 20 - 1 - As autoridades administrativas e policiais devem exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes, podendo para regularização de situações consideradas anómalas, fixar um prazo até 15 dias; sem prejuízo do disposto em Legislação especial;

2 - Considera-se regularizada a situação considerada anómala quando, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, o interessado se apresente no local que lhe for indicado com os documentos ou objectos em conformidade com a norma antes violada.

Art.º 21 – O exercício da venda ambulante com tendas, barracas, stands, pavilhões e instalações semelhantes, e viaturas fica sujeito ao pagamento da taxa de licença aplicável, nos termos da tabela em vigor.

Art.º 22 - As zonas ou locais destinados à venda de produtos alimentares ou mercadorias junto das praias, na época própria, poderão vir a ser demarcadas com audiência previa da competente Junta de Freguesia, até ao dia 31 de Março de cada ano, sendo a sua ocupação posta em hasta pública até 30 de Abril seguinte. A ocupação será válida para os meses de Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro.

Art.º 23 - A instalação de vendedores ambulantes nas zonas onde tradicionalmente se realizam festas populares, e simultaneamente, feiras de louças, quinquilharias, fruta, confecção de refeições ou frituras, diversões, etc., não poderá fazer-se de modo que possa impedir ou dificultar o trânsito de peões e viaturas ou ser causa de prejuízo ou dano para os pavimentos da via pública ou para as árvores ou arrelvados dos parques e jardins municipais.

Art.º 24 - A exposição, nos passeios e pavimentos das vias públicas, directamente ou nomeadamente por meio de tabuleiros, balcões, escaparates, padiolas, de revistas, livros, e outros objectos para venda fica sujeito ao disposto neste Regulamento na parte aplicável.

CAPITULO VI

SANÇÕES

Art.º 25-1 -O exercício da actividade de vendedor ambulante, sem autorização válida para esse efeito, conforme estabelece este Regulamento, constitui Contra-Ordenação punível com a coima mínima de 10 000 \$00 e máxima de 200.000 \$00;

2 - As outras infracções ao disposto no presente Regulamento constituem Contra-ordenações puníveis com as coimas seguintes:

a) Com a coima mínima de 7.500 \$00 e máxima de 200.000 \$00 as infracções ao disposto nos art. 3º; art.8º; art. 18º.

b) Com a coima mínima de 5.000\$00 e máxima de 150.000\$00 as infracções ao disposto nos arts. 9º; art. 10º; art. 11º; art. 13º; Nº 1 do art. 14º;

c) Com a coima mínima de 2.500\$00 e máxima de 125.000\$00 todas as infracções não sancionadas nas anteriores alíneas a) e b);

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 26 - A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento fica revogado o Regulamento de venda Ambulante no Concelho de Matosinhos publicado em 31 de Julho de 1979.

Art.º 27 - Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de acordo com o preceituado no Dec. Lei Nº 122/79 e demais legislação complementar.

Art.º 28 - Este Regulamento entrará em vigor no prazo de 15 dias contados a partir da data de afixação do respectivo Edital nos lugares públicos deste Concelho.